



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10070.001539/98-93
Recurso n.º : 120.566
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : AGA S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.985

IRPJ – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – O lançamento suplementar somente deve ser modificado para levar em conta prejuízos fiscais compensáveis no período-base a que se refere se comprovado que tais prejuízos não foram compensados em declarações seguintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Processo n.º 10070.001539/98-93
Acórdão n.º 101-92.985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and strokes, located in the lower right quadrant of the page.

RECURSO Nº : 120.566
RECORRENTE : AGA S/A

RELATÓRIO

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 10070.001615/96-16.

A empresa acima identificada foi notificada do lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (doc. de fls. 11/14) originado de revisão interna de sua declaração de rendimentos do período-base de 1991.

O lançamento teve por fundamento a glosa: de despesas com contribuições e doações acima do limite legal; e de compensação de prejuízos fiscais.

Impugnando parcialmente a exigência às fls. 02/05, a empresa afirmou:

a) que, de fato, cometeu erro no cálculo do valor declarado no Quadro 12, item 16 (contribuições e doações), e que pretendia quitar o débito;

b) que as glosas de compensações de prejuízos (quadro 14, itens 30, 31 e 33) decorreram do fato de terem sido levados em conta, pelo Fisco, valores correspondentes a lançamentos de ofício constantes dos Processos nºs 10.070.000.690/93-45, 10.070.000.691/93-16, 10.070.001.734/93-54 e 10.070.001.736/93-80, cuja discussão permanecia em aberto porque não haviam sido julgadas as defesas por ela apresentada.

Solicitou, assim, que se aguardasse o trânsito em julgado dos processos administrativos para só então efetivar-se o lançamento suplementar em valores definitivos.

Na decisão recorrida (fls. 43/48), o julgador singular, assinalando que já foram prolatadas decisões nos autos dos Processos n.ºs 10.070.000.690/93-45 e n.º 10.070.001.734/93-54, recalculou as compensações de prejuízo, o que reduziu o montante do imposto suplementar de 1.023.226,10 UFIR para 173.733,71 UFIR.

Além disso, reduziu de 100% para 75% a multa de lançamento de ofício, tendo em vista a superveniência da Lei n.º 9.430/96, art. 44, I.

De sua decisão recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo n.º 10070.001615/96-16.

Às fls. 56/63 a empresa apresenta recurso voluntário, no qual estampa dois demonstrativos paralelos (fl. 58) referentes à exigência em questão: o primeiro, *"conforme decisão de 1ª instância administrativa"*; o segundo, *"conforme recorrente"*.

No primeiro demonstrativo, dá destaque às seguintes parcelas, por indicação numérica seqüencial na cor vermelha:

1 - Glosa de Despesa p/ Fisco – 44.854.318,00: alega que já havia reconhecido como erro este valor, tal como consta na impugnação parcial feita à Notificação que se discute, o qual derivou de erro na Declaração de Rendimentos, Formulário I, Quadro 12, Item 16, e que teve o intuito de quitar o débito com o pagamento no valor de R\$ 39.671,09 (22.198,66 UFIR) feito em 30.08.96 e juntado ao Processo (fl. 17);

2 – Compensação – Base 87 Ex. 88 – 625.555.045,87: afirma que no período-base de 1991, exercício de 1992, efetuou compensação indevida, em virtude de revisão e decisão da Receita Federal sobre o prejuízo fiscal (Processo n.º 10.070.000690/93-45), do valor de 730.360.230,00, quando na verdade só poderia compensar o valor de 625.555.045,87;

Processo n.º 10070.001539/98-93
Acórdão n.º 101-92.985

3 – Compensação – Base 88 Ex. 89 – 284.822.552,86: de forma similar, diz que no período-base de 1991, exercício de 1992, efetuou compensação indevida, em virtude de revisão e decisão da Receita Federal sobre o prejuízo fiscal (Processo nº 10.070.001734/93-54), do valor de 445.614.445,00, quando na verdade só poderia compensar o valor de 284.822.552,86;

4 – Compensação – Base 90 Ex. 91 – 1.878.644.228,00: aqui, alega que, no período-base de 1991, exercício de 1992, compensou conforme declaração o valor de 1.878.644.228,00, quando poderia utilizar o valor de 2.232.299.773,00 e que, em face da compensação dos valores referidos nos itens 2 e 3, indevidamente, efetuou o pagamento do valor que consta da Intimação de nº 182/97, Decisão nº 372/97 (Processo 10.070.001.739/93-80), no valor de R\$ 370.935,67 (177.937,61 UFIR) em 23.12.97.

Após tecer estes comentários sobre os valores apontados, passa a argumentar que:

- o Fisco parte do lucro real declarado no exercício de 1992, período-base de 1991, de 3.483.391.612,00, ajustando-o para o valor de 3.528.245.930,00 com base na glosa de despesa acima mencionada, no valor de 44/854.318,00; todavia, já efetuou o pagamento correspondente a tal valor;
- a Receita utiliza como compensações de prejuízos fiscais no período-base de 1987, exercício de 1988, o valor de 625.555.045,87; no período-base de 1988, exercício de 1989, o valor de 284.822.552,86; e no período-base de 1990, o valor de 1.878.644.228,00, para chegar a um lucro real no valor de 739.224.105,00; mas, como dito anteriormente, a Recorrente já efetuou pagamento no valor de 370.935,67;
- com referência ao prejuízo fiscal do período-base de 1990, exercício de 1991, corrigido até dezembro/91, ele teria o valor de 2.232.299.773,00 (fato este, afirma, exposto no item 5, página 3, da Decisão nº 106/98). Assim, pleiteia o direito de utilizar o prejuízo fiscal integral, de acordo com jurisprudência que traz à colação, autorizativa da compensação de prejuízos pendentes quando apurada, em processo fiscal, matéria tributável superior à declarada.

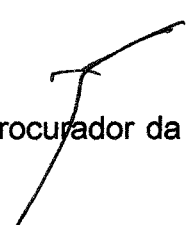
Processo n.º 10070.001539/98-93
Acórdão n.º 101-92.985

Em seguida, relaciona os pagamentos que entendem feitos a maior e demonstra o que chama de RAZORT dos prejuízos fiscais, que, na verdade, seriam as folhas correspondentes aos prejuízos conforme escrituradas na parte B do LALUR.

Finalizando, requer: que sejam considerados os pagamentos efetuados, conforme estipulado na decisão de primeira instância; que seja eximida de pagar o valor total exigido naquela decisão; a restituição do valor correspondente a 41.653,44 UFIR; e a autorização para compensar o valor correspondente a 200.136,27 UFIR referente a pagamentos indevidos (este valor é a soma do imposto correspondente à glosa da despesa - 22.198,66 UFIR – com o mencionado no item 4 supra - 177.937,61 UFIR).

À fl. 78 se vê cópia de Medida Liminar obtida pela Recorrente, exonerando-a do depósito recursal.

Às fls. 86/87 encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.



É o relatório.

Processo n.º 10070.001539/98-93
Acórdão n.º 101-92.985

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

É fato que a decisão de primeira instância não considerou a compensação total possível do prejuízo fiscal do período-base de 1990, exercício de 1991, de acordo com o quadro 14, item 28, da declaração, confirmado pelo extrato de consulta de fl. 36.

No extrato constata-se que o valor total do prejuízo foi de Cr\$ 387.001.105,00, o que o julgador singular confirma no item 4 de sua peça decisória.

Esse valor corrigido pelo índice a que se refere a Recorrente (5,7682) resulta no valor por ela apontado, de Cr\$ 2.232.299.773,86. O índice corresponde à divisão do FAP/UFIR de 31.12.91 (597,06) pelo BTN Fiscal de 31.12.90 (103,5081), indexadores aplicáveis à época na atualização de valores registrados na Parte B do LALUR e, de resto, na correção do balanço.

Originalmente, na declaração, a Recorrente havia compensado apenas a importância de Cr\$ 1.878.644.228,00, restando o saldo de Cr\$ 353.655.545,86, também apontado na decisão singular ("saldo após as compensações", fl. 47, terceiro quadro), o qual, em princípio, poderia ser agora considerado, desde que houvesse prova de que não foi objeto de compensação nas declarações seguintes, ou seja, de que está, efetivamente, pendente de compensação.

A Recorrente não logrou fazer a prova, o que impossibilita aceitar seu pedido e torna definitivo o valor compensado na declaração.

Processo n.º 10070.001539/98-93
Acórdão n.º 101-92.985

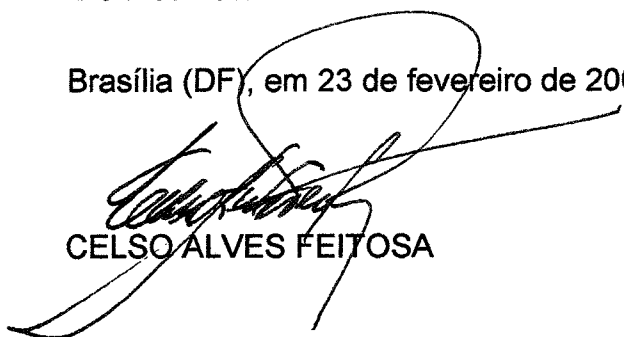
Como afirma a Recorrente, o Fisco partiu do lucro real declarado no exercício de 1992, período-base de 1991, de 3.483.391.612,00, ajustando-o para o valor de 3.528.245.930,00 com base na despesa glosada. Mas o fato de, em relação a tal despesa, a Recorrente já ter efetuado o pagamento do imposto correspondente em nada altera o procedimento fiscal: o lucro líquido deve ser, como foi, ajustado pela despesa glosada, compensando-se, em procedimento próprio, o tributo já recolhido. Esta, aliás, foi a determinação inserida na decisão singular (fl. 46, item III.)

Com referência à afirmação de que, nas compensações de prejuízos fiscais retificadas, a Receita utilizou valores apurados em procedimentos de revisão que resultaram em imposto devido e já pago (no valor de 370.935,67), isto em nada altera o lançamento: se nos processos citados concluiu-se que esses eram os valores corretos que restaram a ser compensados (o que a Recorrente não contesta e inclusive indica em seu demonstrativo de fl. 58), não há que se contestar as compensações feitas agora, justamente com base naqueles valores. Salvo prova em contrário (não trazida aos autos pela Interessada), o imposto pago nos mencionados processos não se comunica com o devido neste.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário. Deixo de decidir sobre os pedidos de compensação e de restituição de valores pagos por não constituírem matéria do presente processo. Tais pedidos devem ter encaminhamento em procedimento administrativo apropriado.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 2000



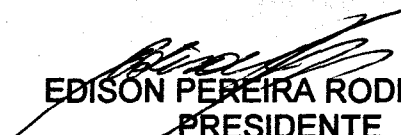
CELSON ALVES FEITOSA

Processo n.º 10070.001539/98-93
Acórdão n.º 101-92.985

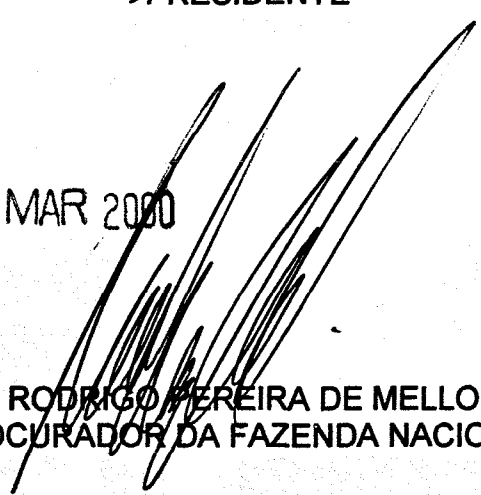
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL